



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184764 - MG(2021/0385354-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF**
ADVOGADOS : **ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694**
GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863
JUSUVENNE LUIS ZANINI - MG179477
AGRAVADO : **RIVANIA MARIA ARMOND MAXIMO**
ADVOGADOS : **HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S) - MG055867**
NASSER AHMAD ALLAN - PR028820
JANE SALVADOR - PR022104
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES - MG**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING - MG072841**
RODRIGO TREZZA BORGES E OUTRO(S) - MG078792
VINÍCIUS RAMALHO - MG076847

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto por Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF contra decisão que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para analisar os pedidos de natureza trabalhista deduzidos em função da ex-empregadora, com posterior remessa dos pedidos consequentes, de natureza previdenciária, para apreciação da Justiça Comum Estadual.
2. A Justiça do Trabalho é competente para analisar a pretensão de indenização contra a ex-empregadora, que envolve o recálculo das contribuições devidas e a recomposição das reservas matemáticas necessárias, com eventual conversão em perdas e danos. Por sua vez, a competência para processar e julgar demandas de natureza previdenciária contra entidades de previdência complementar é da Justiça Comum Estadual, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 586.453/SE e nº 583.050/RS.
3. A pretensão autoral envolve a discussão sobre o recálculo da reserva matemática da verba que compõe a remuneração do empregado, com reflexos na complementação da aposentadoria, sendo necessário reconhecer que o pedido tem como antecedente lógico uma relação jurídica prévia relativa à relação de emprego.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184764 - MG(2021/0385354-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF**
ADVOGADOS : **ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694**
GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863
JUSUVENNE LUIS ZANINI - MG179477
AGRAVADO : **RIVANIA MARIA ARMOND MAXIMO**
ADVOGADOS : **HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S) - MG055867**
NASSER AHMAD ALLAN - PR028820
JANE SALVADOR - PR022104
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES - MG**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING - MG072841**
RODRIGO TREZZA BORGES E OUTRO(S) - MG078792
VINÍCIUS RAMALHO - MG076847

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto por Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF contra decisão que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para analisar os pedidos de natureza trabalhista deduzidos em função da ex-empregadora, com posterior remessa dos pedidos consequentes, de natureza previdenciária, para apreciação da Justiça Comum Estadual.

2. A Justiça do Trabalho é competente para analisar a pretensão de indenização contra a ex-empregadora, que envolve o recálculo das contribuições devidas e a recomposição das reservas matemáticas necessárias, com eventual conversão em perdas e danos. Por sua vez, a competência para processar e julgar demandas de natureza previdenciária contra entidades de previdência complementar é da Justiça Comum Estadual, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 586.453/SE e nº 583.050/RS.

3. A pretensão autoral envolve a discussão sobre o recálculo da reserva matemática da verba que compõe a remuneração do empregado, com reflexos na complementação da aposentadoria, sendo necessário reconhecer que o pedido tem como antecedente lógico uma relação jurídica prévia relativa à relação de emprego.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF contra decisão que conheceu de conflito e declarou a competência da Justiça do Trabalho para, em primeiro lugar, analisar os pedidos de natureza trabalhista, deduzidos em função da ex-empregadora, com a posterior remessa dos pedidos consequentes, de natureza previdenciária, para apreciação da Justiça Comum Estadual.

A parte agravante alega, em síntese, que, diferentemente do alegado pela decisão agravada, *"o caso em questão trata-se de análise de premissas atuariais relacionadas ao contrato de previdência e de maneira alguma discorre sobre situação específica do contrato de trabalho da Autora"* (fls. 378-379).

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Consoante discorrido na decisão monocrática, a parte autora requereu, em face da ex-empregadora (Caixa Econômica Federal), o acolhimento da pretensão inicial para:

"c.1) condenar a Caixa Econômica Federal — CEF a repassar à Fundação dos Economiários Federais — FUNCEF os mesmos valores que esta destinou à atualização da tábua biométrica AT-49 para a AT-83 agravada de dois anos, da AT-83 agravada para a AT-83 integral (sem agravo), e a AT-83 integral para a AT-2000, proporcionalmente à fração individualizada da parte autora, com consequente integralização na RESERVA MATEMÁTICA INDIVIDUALIZADA" (fl. 25);

c.5) seja deferido o pedido alternativo de conversão em perdas e danos dos prejuízos causados pela CAIXA à FUNCEF e à parte autora, ..., caso a parte autora, na fase de liquidação de sentença, venha a optar pelo pagamento da indenização substitutiva em lugar da revisional previdenciária direta objetivada nos pedidos acima formulados" (na fl. 26).

Além disso, como se disse, apresenta os seguintes pedidos contra a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF:

"c.3) satisfeitos os pedidos c.1) e c.2) acima, seja a FUNCEF condenada ao pagamento das diferenças de prestações de benefício (...) e

c.4) satisfeitos os pedidos c.1), c.2) e c.3) acima, seja a FUNCEF condenada a proceder à revisão dos valores das contribuições extraordinárias de equacionamento de déficit" (fl. 26).

Assim, embora o reclamante também pretenda a complementação da aposentadoria, em demanda autônoma, previdenciária, direcionada contra a FUNCEF, fica evidenciado que a demanda trabalhista é primária e de seu resultado depende, inclusive, a questão previdenciária, pois a revisão do benefício previdenciários pressupõe o recálculo das contribuições devidas e a consequente recomposição das reservas matemáticas, a cargo da ex-empregadora.

Dessa forma, a decisão agravada não merece reparos, porque se verifica que a parte autora cumoulou, indevidamente, pretensões em face (1) da ex-empregadora, de cunho trabalhista, consistente na indenização pela supressão das verbas de cunho remuneratório, e (2) da entidade de previdência complementar, de natureza previdenciária civil, relativa, principalmente, ao pagamento do valor de saldamento de déficit.

Como se vê, são pretensões que se submetem a distintas competências de ordem absoluta. Com relação à pretensão previdenciária privada, de fato, a competência é da Justiça Comum Estadual, a teor, aliás, do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 586.453/SE e nº 583.050/RS, nos quais o eg. Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência acerca do tema, asseverando ser da Justiça Comum a competência para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar.

Confira-se, a propósito, a ementa desse último:

Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida. – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Competência da Justiça comum para o processamento do feito – Recurso não provido.

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. O intérprete diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível deve optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema.

3. Recurso extraordinário não provido.

(RE 583050, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno)

Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça conformou sua jurisprudência ao novo entendimento da col. Corte Suprema.

Confira-se, como exemplo, o seguinte precedente.

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AO INATIVO. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CIVIL E NÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.453/SE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e consolidou entendimento no sentido da competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência nas quais se busca o complemento de aposentadoria.
2. O Superior Tribunal de Justiça também solidificou a jurisprudência, inclusive em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.207.071/RJ), no sentido de competir à Justiça Comum (estadual ou federal) o julgamento de ação relacionada à complementação de benefício previdenciário, pois a causa de pedir e o pedido se originam de contrato celebrado com entidade de previdência complementar, o qual possui natureza eminentemente civil, envolvendo tão somente, de maneira indireta, os aspectos da relação de trabalho.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no CC 135.744/RJ, **Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/08/2015).

Em outros termos, compete à Justiça Comum a competência para processar e julgar demandas de natureza previdenciária.

Noutro passo, compete à Justiça do Trabalho o exame da pretensão exercida em função da ex-empregadora, pois a indenização que se exige dela - "*integralização da reserva matemática individualizada*" -, depende, primeiro, do recálculo das contribuições devidas, com a consequente recomposição das reservas matemáticas necessárias, bem como, em segundo ponto, de eventual conversão em perdas e danos.

A propósito da pretensão de indenização do ato ilícito alegadamente cometido pela ex-empregadora, confira-se o entendimento parcialmente vinculante desta Corte:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. AMPLIAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 955/STJ. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria." b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho." c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do

benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar."

2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora de incluir em seu benefício o reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.778.938/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 11/12/2020.)

Assim, conclui-se que a pretensão autoral envolve a discussão quanto ao recálculo da reserva matemática da verba que compõe a remuneração do empregado, com eventuais reflexos na complementação da aposentadoria, razão pela qual se impõe reconhecer que o pedido tem como antecedente lógico uma relação jurídica prévia, relativa à própria relação de emprego, muito embora possua reflexos no valor do benefício a ser pago pela entidade de previdência privada.

Logo, é correto a determinação feita pela decisão agravada de desmembramento do feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo trabalhista para que ele, inicialmente, conheça dos pedidos de natureza trabalhista, feitos em função da ex empregadora, porquanto tratam-se de pedidos antecedentes e prejudiciais em relação aos pedidos feitos em função da entidade previdenciária relegando o conhecimento destes últimos à Justiça comum.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 184.764 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0385354-1

Número de Origem:

00104929320215030135 10036074520204013813 104929320215030135

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR
VALADARES - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE
GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG

INTERES. : RIVANIA MARIA ARMOND MAXIMO

ADVOGADOS : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S) - MG055867
NASSER AHMAD ALLAN - PR028820
JANE SALVADOR - PR022104

INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863
JUSUVENNE LUIS ZANINI - MG179477

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING - MG072841

RODRIGO TREZZA BORGES E OUTRO(S) - MG078792
VINÍCIUS RAMALHO - MG076847

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863
JUSUVENNE LUIS ZANINI - MG179477
AGRAVADO : RIVANIA MARIA ARMOND MAXIMO
ADVOGADOS : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S) - MG055867
NASSER AHMAD ALLAN - PR028820
JANE SALVADOR - PR022104
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR
VALADARES - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE
GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING - MG072841
RODRIGO TREZZA BORGES E OUTRO(S) - MG078792
VINÍCIUS RAMALHO - MG076847

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 11 de março de 2026